



**PROCESSO N°** : 51071/2014(AUTOS DIGITAIS)  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
**RESPONSÁVEL** : JUVIANO LINCOLN  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO INTERNA  
**RELATORA** : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN

### PARECER N° 6208/2015

#### **EMENTA:**

Representação de Natureza Interna. Prefeitura Municipal de Diamantino. Parecer pelo agrupamento das multas, após, envio dos autos à Presidência para análise do pedido.

## I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Ministério Público de Contas, referentes a Representação de Natureza Interna formalizada pela Secretaria de Controle Externo, em desfavor da Prefeitura Municipal de Diamantino, em razão do descumprimento do prazo no envio de documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE-MT, sob a responsabilidade do **Sr. Juviano Lincoln**.

2. Através do acórdão n° 175/JJM/2014, publicado em 23/01/2014, foi imputada a multa de 8,7 UPF's ao **Sr. Juviano Lincoln**.

DN



3. Posteriormente, o responsável encaminhou pedido de agrupamento de multas para fins de parcelamento aplicadas nos processos nºs 15-9/2010 - físico (11 UPF's/MT), 2.6034/2010 - físico (05 UPF's/MT), 16.702-9/2010 - físico (10 UPF's/MT), 10.641-0/2011 - físico (06 UPF's/MT), 3.435-5/2012 - digital (06 UPF's/MT), 16.101-2/2010 físico - (06 UPF's/MT), 6.705-9/2013 - digital (480 UPF's/MT), 7.548-5/2013 - digital (169 UPF's/MT), 15.018-5/2013 - digital (12 UPF's/MT), 15.019-3/2013 - digital (4 UPF's/MT), 24.294- 2/2013 - digital (342 UPF's/MT), 5.101-2/2014 - digital (6 UPF's/MT) e 5.107-1/2014 - digital (8,7 UPF's/MT) totalizando o valor de 1.065,70 UPF's, visto que o valor da multa ultrapassa 30 % (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, conforme documentos acostado nos autos.

4. Diante disso, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções constatou que o valor total das MULTAS ( 1.065,70 UPF's/MT), é superior a trinta por cento do rendimento mensal bruto (30% = R\$ 4,800,00), logo, nos termos do art. 290, caput, §§§ 6º, 7º e 8º da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, cabe ao **Sr. Juviano Lincoln** , o benefício de parcelamento sob o formato de agrupamento, considerando-se os critérios definidos pela Instrução Normativa SCC N. 04/2013, artigo 2º, em seu § único que levará a UPF com fator de redução, válida na data de publicação da decisão que homologar o agrupamento. Sugerindo, por fim, nos seguintes termos:

- a) apensamento dos processos ns. 15-9/2010 (físico), 2.603-4/2010 (físico), 16.702-9/2010 (físico), 10.641-0/2011 (físico), 3.435-5/2012 (digital), 16.101-2/2010 (físico), 6.705-9/2013 (digital), 7.548-5/2013 (digital), 15.018- 5/2013 (digital), 15.019-3/2013 (digital), 24.294-2/2013 (digital) e 5.101-2/2014 (digital) ao processo principal digital n. 5.107-1/2014 (art. 290, § 7º da Resolução Normativa n. 14/2007);
- b) emissão de decisão do AGRUPAMENTO das MULTAS aplicadas ao Sr.JUVIANO LINCOLN, constantes dos seguintes processos ns.: 15-9/2010-físico (11,00 UPF's), 2.603-4/2010-físico (5,00 UPF's), 16.702-9/2010-físico (10,00 UPF's), 10.641-0/2011-físico (6,00 UPF's), 3.435-5/2012-digital (6,00 UPF's), 16.101-2/2010-físico (6,00 UPF's), 6.705-9/2013 digital (480,00 UPF's), 7.548- 5/2013-digital (169,00 UPF's), 15.018-5/2013-digital (12,00 UPF's), 15.019- 3/2013-digital (4,00 UPF's), 24.294-2/2013-digital (342,00 UPF's)5.101-2/2014- digital (6,00 UPF's) e 5.107-1/2014-digital (8,70 UPF's), totalizando 1.065,70 UPF's, para fins de parcelamento, conforme art. 290, caput, §§§ 6º, 7º e 8º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007 e artigo 2º § único da Instrução Normativa SCC N. 04/2013, deste

DN



Tribunal; e,  
c) determinação a este Núcleo, da baixa no Sistema CONTROL-P, das MULTAS aplicadas ao Sr. JUVIANO LINCOLN, pendentes de recolhimento, inclusive do presente processo, e, a inserção, ao processo principal digital n. 5.107-1/2014, do saldo total 1.065,70 UPF's (art. 290, § 8º da Resolução Normativa n. 14/2007).

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o breve relato. Segue fundamentação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

05. Compulsando os autos verifica-se a presença do pedido de agrupamento dos processos nº s 15-9/2010 - físico (11 UPF's/MT), 2.6034/2010 - físico (05 UPF's/MT), 16.702-9/2010 - físico (10 UPF's/MT), 10.641-0/2011 - físico (06 UPF's/MT), 3.435-5/2012 - digital (06 UPF's/MT), 16.101-2/2010 físico - (06 UPF's/MT), 6.705-9/2013 - digital (480 UPF's/MT), 7.548-5/2013 - digital (169 UPF's/MT), 15.018-5/2013 - digital (12 UPF's/MT), 15.019-3/2013 - digital (4 UPF's/MT), 24.294- 2/2013 - digital (342 UPF's/MT), 5.101-2/2014 - digital (6 UPF's/MT) e 5.107-1/2014 - digital (8,7 UPF's/MT) totalizando o valor de 1.065,70 UPF's, para fins de parcelamento, tornando-se necessária a adoção das medidas citadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, conforme o disposto no art. 290, caput, §§§ 6º, 7º e 8º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007. *In verbis*:

*Art. 290. No prazo determinado para o recolhimento da multa, disposto no § 1º do artigo 286 desta Resolução, poderá o responsável requerer seu parcelamento mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30 % (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, juntando à petição apenas o comprovante de rendimento atualizado.*

*(...)*

*§ 6º. Quando não preenchida a condicionante principal prevista no caput deste artigo, o responsável poderá requerer, mediante petição*

DN



*escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, a inclusão, no parcelamento proposto, de outras multas aplicadas ao mesmo responsável, em processos distintos, desde que, somadas, atinjam o limite condicional.*

*§ 7º. O agrupamento disposto no parágrafo anterior implica na juntada ao processo mais recente de todos os processos envolvidos, o qual, através de acórdão que homologará a decisão do Presidente do Tribunal, concentrará a totalidade das multas.*

*§ 8º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos §§ 6º e 7º, já lançadas no sistema de controle de sanções deste Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e, depois disso, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.*

06. Acerca do pedido de parcelamento da multa, verifica-se que este é possível, pois o valor da penalidade ultrapassa 30% (trinta por cento) do rendimento mensal bruto, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas a serem pagas, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o Art. 290 da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), que normatiza todo o processo de solicitação de parcelamento de multa.

### **III – CONCLUSÃO**

07. Pelo exposto e por tudo que nos autos constam, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 293, § 1º, § 2º e § 3º da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 20/2010, **opina:**

a) pela homologação do **agrupamento das multas** aplicadas ao **Sr. Juviano Lincoln**, processos nº s 15-9/2010 - físico (11 UPF's/MT), 2.6034/2010 - físico (05 UPF's/MT), 16.702-9/2010 - físico (10 UPF's/MT), 10.641-0/2011 - físico (06 UPF's/MT), 3.435-5/2012 - digital (06 UPF's/MT), 16.101-2/2010 físico - (06 UPF's/MT), 6.705-9/2013 - digital (480 UPF's/MT), 7.548-5/2013 - digital (169 UPF's/MT), 15.018-DN



5/2013 - digital (12 UPF's/MT), 15.019-3/2013 - digital (4 UPF's/MT), 24.294- 2/2013 - digital (342 UPF's/MT), 5.101-2/2014 - digital (6 UPF's/MT) e 5.107-1/2014 - digital (8,7 UPF's/MT) totalizando o valor de 1.065,70 UPF's;

b) pela **remessa** dos autos à Presidência desta casa para a emissão de decisão do agrupamento das MULTAS aplicadas ao **Sr. Juviano Lincoln**, as quais **totalizam o valor de 1.065,70 UPF's**, para fins de parcelamento, conforme art. 290, caput, §§ 6º e 7º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007 e artigo 2º § único da Instrução Normativa SCC N. 04/2013, deste Tribunal;

c) **determinação** ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada multa pendente de recolhimento, referente aos processos envolvidos. e, a inserção, ao processo principal digital (5.107-1/2014 - digital), do saldo total 1.065,70 UPF's (art. 290, § 8º da Resolução Normativa n.14/2007).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de Setembro de 2015.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**William de Almeida Brito Júnior**

Procurador-geral Substituto

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

DN